



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Propostas de Alteração

PROPOSTA DE LEI Nº 113/XII

Aprova o Código de Processo Civil

Anexo

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1- [...].

2- [...].

a) [...].

b) Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes tenham alegado e resultem da instrução da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório.

c) [...].

3- [...].

Artigo 10.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4 - Dizem-se ações executivas aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida.

5- [...].

6- [...].

Artigo 62.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram;

c) alínea b).

Artigo 63.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Em matéria de validade da constituição ou da dissolução de sociedades ou de outras pessoas coletivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de validade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

Artigo 71.º

[...]

1- A ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta, à escolha do credor, no tribunal do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no tribunal do domicílio do réu.

2- [...].

Artigo 154.º

[...]

1 - [...].

2 - A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, o caso seja de manifesta simplicidade e a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido.

Artigo 155.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- A secretaria procede à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível.

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

Artigo 156.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Decorridos dez dias sobre o termo do prazo fixado para a prática do ato próprio do juiz sem que este tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

5- [...].

Artigo 157.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- Para os efeitos previstos no n.º 2, o juiz pode delegar no escrivão da secção de processos, ou no funcionário judicial que exerça as funções deste, mediante decisão proferida nos autos, a marcação de diligências determinadas pelo juiz, com respeito ao artigo 151.º.

8- A decisão do juiz referida no número anterior poderá remeter para o conteúdo de orientação de serviço escrita anteriormente proferida, que a integrará e da qual será dado conhecimento às partes.

9- Para os efeitos previstos no n.º 2, o juiz pode delegar em escrivão de direito ou em secretário de justiça, mediante decisão escrita, os seguintes atos:

a) Assinatura de editais, de ofícios e de outro expediente do tribunal que se limitem a dar execução a decisões anteriormente proferidas;

b) Tomada de compromisso de honra ou ajuramentação de partes ou intervenientes acidentais;

c) Recolha de autógrafos ou de outros dizeres manuscritos determinada pelo juiz;

d) Aposição de vistos em correição;

e) Regular o cumprimento de cartas precatórias que tenham por objeto os atos referidos nas alíneas b) e c);

f) Regular o cumprimento de cartas rogatórias, quando não seja solicitada a intervenção do juiz.

Artigo 162.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que sejam excedidos os prazos fixados para a prática de ato próprio da secretaria, ainda que o mesmo tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de dez dias contados da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Artigo 173.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A comunicação dos atos a fazer a entidades sediadas em países da União Europeia rege se pelas normas constantes dos regulamentos europeus a que Portugal estiver obrigado.

Artigo 195.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Eliminar.

Artigo 226.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nas ações em que não tenha lugar o despacho liminar, qualquer das partes e a secretaria podem suscitar a intervenção do juiz, quando se lhes afigura manifesta a falta de um pressuposto processual insuprível de que o juiz deva conhecer oficiosamente.

6 - (anterior n.º 5).

7 - (anterior n.º 6).

Artigo 272.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- As partes podem acordar na suspensão da instância uma vez, por prazo não superior a três meses.

Artigo 281.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A deserção é julgada no tribunal onde se verificarem os seus pressupostos, por despacho do juiz.

Artigo 302.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Eliminar.
- 4 - [...].

Artigo 338.º

[...]

Quando esteja disposto a satisfazer a prestação que lhe é exigida mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arrogar-se direito incompatível com o do autor, pode o réu, dentro do prazo para contestar, requerer que o terceiro seja citado para deduzir, querendo, a sua pretensão.

Artigo 364.º

[...]

- 1- O procedimento cautelar pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de ação declarativa ou executiva.
- 2- Requerido antes de proposta a ação principal, o procedimento é apensado aos autos desta, se a mesma vier a ser instaurada, e se vier a correr noutra tribunal, para aí é remetido o apenso, ficando o juiz da ação com exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Sendo decretada a providência, o requerente fica dispensado do ónus de propor a ação destinada ao reconhecimento do direito acautelado.
- 6 - (anterior nº 5).

Artigo 371.º

[...]

- 1- Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar, é o requerido notificado, com a advertência de que a providência decretada não caducará se o requerente não intentar a ação principal.
- 2- A procedência, por decisão transitada em julgado, da ação proposta pelo

requerido determina a caducidade da providência decretada.

3- O requerente pode, a todo o tempo, propor a ação principal para obter sentença com força de caso julgado.

Artigo 372.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal, ou contraditar a prova produzida pelo requerente, de modo a afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 367.º e 368.º.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 440.º

[...]

1- Sem prejuízo do que se encontra estabelecido em regulamentos europeus e convenções internacionais, os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respetivo.

2- [...].

Artigo 452.º

[...]

1- O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento sobre factos que interessem à decisão da causa.

2 - [...].

Artigo 466.º

[...]

- 1- O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de informações ou esclarecimentos que interessem à decisão da causa.
- 2- As partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto, devendo ser dado conhecimento à parte contrária do requerido, para que possa exercer de igual faculdade.
- 3- Às declarações das partes aplica-se o disposto no artigo 417.º e ainda, com as necessárias adaptações, o estabelecido na secção anterior.
- 4- (anterior n.º 3).

Artigo 567.º

[...]

- 1- Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos essenciais articulados pelo autor.
- 2- [...].
- 3- [...].

Artigo 574º

[...]

- 1- [...].
- 2- Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito.
- 3- [...].
- 4- [...].

Artigo 587.º

[...]

1- A falta de algum dos articulados de que trata o presente capítulo ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos essenciais alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 574.º.

2 - [...]

3 - As partes podem alterar, nos articulados seguintes à petição e contestação, os requerimentos probatórios inicialmente apresentados.

Artigo 593.º

Dispensa da audiência prévia

Eliminar

Artigo 594.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Eliminar.

Artigo 597.º

Termos posteriores aos articulados nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação

Eliminar

Artigo 627.º

[...]

1- [...].

2- Os recursos são ordinários ou extraordinários, sendo ordinários os recursos de apelação, de revista e o recurso para uniformização de jurisprudência e

extraordinário o recurso de revisão.

Artigo 630.º

[...]

1- [corpo do artigo].

2- Não é admissível recurso das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1, do artigo 195.º, das decisões de adequação formal, proferidas nos termos do artigo 547.º, e das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Artigo 689.º

[...]

1- O recurso para uniformização de jurisprudência é interposto no prazo de trinta dias, contados da data em que já não seja suscetível de anulação.

2- [...].

Artigo 703.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os títulos de crédito;

d) Os documentos a que a lei atribua força executiva.

2- [...].

Artigo 719.º

[...]

1- Cabe ao agente de execução, sob supervisão do juiz, efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

2- [...].

3- [...].

Artigo 720.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Sem prejuízo da sua destituição pelo órgãos com competência disciplinar, o agente de execução pode ser destituído pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em violação do prazo para a prática de diligência no processo, atuação dolosa ou negligente; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução.

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8 - [...].

Artigo 723.º

[...]

1- [...].

a) [...];

b) [...];

c) Julgar as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;

d) [...].

2- [...].

Artigo 738.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- A requerimento do executado, as necessidades do mesmo e do seu agregado familiar, devidamente fundamentadas, devem ser avaliadas face ao montante e natureza de crédito exequendo, podendo o juiz reduzir a parte penhorável dos rendimentos ou mesmo determinar isenção de penhora, pelo período que considere razoável.

7- [...].

Artigo 780º

[...]

1 - A penhora que incida sobre saldo de conta bancária existente em instituição autorizada a recebê-lo é feita:

a) Mediante despacho judicial, que poderá integrar-se no despacho liminar quando o houver, aplicando-se as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes;

b) Preferentemente por notificação expedida por via eletrónica.

2 - Sendo vários os titulares dos saldos, a penhora incide sobre a quota-parte do executado nesse saldo, presumindo-se que as quotas são iguais.

3- A notificação para penhora, deve, sob pena de nulidade:

a) Identificar o executado, indicando o seu nome, domicílio ou sede e, em alternativa, o número de identificação civil ou de documento equivalente, ou o nº de identificação;

b) Determinar o limite da penhora, expresso em euros, calculado de acordo com o nº 3 do artigo 735º e salvaguardado o disposto nos números 4 e 5 do artigo 738º;

c) Identificar o agente de execução;

4 - A notificação para penhora deve ainda ser feita diretamente às instituições de crédito e mencionar expressamente que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo, com os limites estabelecidos no artigo 738º, fica cativo desde a data da receção da notificação até movimentação pelo agente de execução nas condições estabelecidas no nº 11.

5 - Quando não seja possível identificar adequadamente a conta bancária, é penhorada a parte do executado nos saldos de todos os depósitos existentes na instituição ou instituições notificadas, até ao limite estabelecido no nº 3 do artigo 735º e salvaguardado o disposto no nºs 4 e 5 do artigo 738º

6 - Se, notificadas várias instituições, os limites previstos no artigo 738º se mostrarem excedidos, cabe ao agente de execução reduzir a penhora efetuada.

7 - Para efeitos dos nºs 5 e 6 serão sucessivamente observados, pela entidade notificada e pelo agente de execução, os seguintes critérios de preferência na escolha de conta ou contas cujos saldos são penhorados:

a) Preferem as contas de que o titular seja único titular àquelas de que seja contitular e, entre estas, as que têm menor número de titulares.

b) As contas de depósito a prazo preferem à conta de depósito à ordem.

8 - A instituição depositária notificada deve, no prazo de 5 dias, comunicar ao agente de execução o montante dos saldos existentes ou a inexistência de conta ou saldo, e seguidamente comunicar ao executado a realização da penhora.

9 - No caso previsto no nº 3 do artigo 738º, a cativação do saldo existente em cada instituição de crédito apenas se efetua por comunicação expressa do agente de execução a confirmar a realização da penhora.

10- O saldo penhorado pode ser afetado em benefício ou em prejuízo do exequente, em consequência de:

a) Operações de crédito decorrentes do lançamento de valores anteriormente entregues e ainda não creditados na conta à data da penhora:

b) Operações de débito decorrentes da apresentação a pagamento, em data anterior à penhora, de cheques ou realização de pagamentos ou levantamentos cujas importâncias hajam sido efetivamente creditadas aos respetivos beneficiários em data anterior à penhora.

11 - Sem prejuízo no disposto no número anterior, a instituição depositária é responsável pelos saldos bancários nela existentes à data da notificação para a penhora e fornece ao agente de execução extrato onde constem todas as operações que afetem os depósitos penhorados após a realização da penhora.

12 - Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o agente de execução ordena a transferência das quantias penhoradas que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, e entrega-as ao exequente depois de descontadas as despesas de execução referidas no nº 3 do artigo 735º.

13 - Os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, à penhora de valores mobiliários, escriturais ou titulados, integrados em sistema

centralizado, registados ou depositados em intermediário financeiro ou registados junto do respetivo emitente.

Artigo 807.º

[...]

1- Na falta de convenção em contrário, vale como garantia do crédito exequendo a penhora já feita na execução, que se manterá até integral pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º.

2- O disposto no número anterior não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais, ou substituam a resultante da penhora.

Artigo 808.º

[...]

A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer o prosseguimento da execução para satisfação do remanescente do seu crédito.

Artigo 809.º

[...]

1- Fica sem efeito a sustação da execução se algum credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, requerer o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito.

2- No caso previsto no número anterior é notificado o exequente para, no prazo de 10 dias, declarar se:

a) Desiste da garantia a que alude o nº 1 do artigo 807.º;

b) Requer também o prosseguimento da execução para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito o pagamento em prestações acordado.

3- A notificação a que alude o número anterior é feita com a cominação de, nada dizendo o exequente, se entender que desiste da penhora já efetuada.

4- Desistindo o exequente da penhora, o requerente assume a posição de exequente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 a 4 do 850.º.

5- O disposto nos números anteriores é aplicável quando o exequente e o executado acordem na suspensão da instância.

A Deputada

Cecília Honório